



PROCESSO Nº : 1901117/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVISÃO - PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINÁPOLIS
INTERESSADO(A) : MÁRCIA MARIA DA GAMA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 004/2025

EMENTA: REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINÁPOLIS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS Nº 033/2014, Nº 017/2017, Nº 025/2024 E 036/2024, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS DO BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da **Revisão do benefício de Pensão por Morte**, concedida em favor do(a) Sr. **MÁRCIA MARIA DA GAMA**, em caráter vitalício, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. **Plínio Ricardo Prudente**, servidor aposentado por invalidez, lotado, quando em atividade, no Fundo Municipal de Previdência Social de Campinópolis.

2. O ato concessório de pensão teve seu registro denegado por esse Tribunal de Contas, consoante Acórdão n. 646/2019 em razão da insuficiência de documentos capazes de comprovar o vínculo marital vigente à época do óbito, entre a beneficiária e o segurado.

3. Todavia, sobreveio a Portaria n.º 025/2024, retificada em parte pela Portaria n.º 036/2024, que restabeleceu o benefício junto ao Fundo Municipal de Previdência Social de Campinópolis, após o reconhecimento judicial da união estável





post mortem.

4. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro das Portarias nº 033/2014, nº 017/2017, nº 025/2024 e 036/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

5. Na sequência vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante já relatado, por meio do Acórdão n. 646/2019 foi denegado o registro por esta Corte de Contas das **Portarias nº 033/2014 e nº 017/2017**, em razão da insuficiência de documentos capazes de comprovar o vínculo marital vigente à época do óbito, entre a beneficiária e o segurado.

7. Todavia, através da **Portaria nº 025/2024, retificada em parte pela Portaria nº 036/2024**, foi **restabelecido o benefício** inicialmente concedido por meio da Portaria nº 033/2014, retificada pela Portaria nº 017/2017, **em cumprimento à decisão judicial**, conforme Sentença transitada em julgado, de 20/08/2024, Processo nº 1000648-75.2022.8.11.0012, do Poder Judiciário de Mato Grosso - 1ª Vara de Nova Xavantina - MT, versando sobre o reconhecimento e dissolução de união estável “post mortem” entre a interessada e o falecido (doc. digital nº 517693/2024, páginas 3 a 8).

8. A equipe técnica, por sua vez, entendeu pela legalidade da revisão e manifestou-se pelo **registro das Portarias nº 033/2014, nº 017/2017, nº 025/2024 e 036/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

9. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **companheira**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente e o(a)





servidor(a) falecido(a), sentença transitada em julgado, Processo nº 1000648-75.2022.8.11.0012, do Poder Judiciário de Mato Grosso - 1ª Vara de Nova Xavantina – MT.

10. Pois bem, considerando que a revisão decorre de cumprimento de decisão judicial, este *Parquet* entende que o(a) beneficiária(a) possui direito à revisão, razão pela qual manifesta-se pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro das Portarias nº 033/2014, nº 017/2017, nº 025/2024 e 036/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

